



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 23/03/26
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 132/2026

Altera a Lei nº 3.765, de 19 de julho de 2021, para reconhecer como referências culturais de relevante interesse para o patrimônio cultural acreano os saberes, as práticas, as celebrações e os lugares associados às organizações dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.765, de 19 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida dos arts.

1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 1º-A. São reconhecidos como referências culturais de relevante interesse para a formação e a diversidade do patrimônio cultural acreano os saberes, as práticas, os modos de criar, fazer e viver, as celebrações, as formas de expressão e os lugares associados às organizações dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana de que trata esta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput observará a autoidentificação, a pluralidade, a autonomia organizativa e ritual e a liberdade de consciência e de crença das comunidades.

§ 2º A realização de inventário, documentação, pesquisa, registro audiovisual ou divulgação dependerá da participação voluntária das comunidades envolvidas e respeitará a intimidade, os espaços sagrados, os segredos rituais, os conhecimentos tradicionais e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O disposto neste artigo não implica tombamento ou registro automático de bens materiais individualizados, nem impõe restrição ao uso, ao gozo ou à disposição de imóveis, cuja proteção formal observará o procedimento previsto na Lei nº 1.294, de 8 de setembro de 1999, e na legislação aplicável.

Art. 1º-B. São diretrizes para a valorização das referências culturais de que trata o art. 1º-A:

I - o respeito à ancestralidade, à memória coletiva, à oralidade e à diversidade das tradições;

II - a salvaguarda e a transmissão intergeracional de saberes, práticas e formas de expressão;

III - o enfrentamento do racismo religioso, da intolerância e de outras formas de discriminação;

IV - o protagonismo e a participação das comunidades interessadas na formulação e na execução das ações que lhes digam respeito;

V - a igualdade de acesso aos instrumentos e às políticas públicas estaduais de cultura já existentes; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

VI - a articulação entre as políticas estaduais existentes de cultura, educação, direitos humanos e promoção da igualdade racial.

Art. 1º-C. Para a implementação desta Lei, poderão ser utilizados, nos limites da legislação e do planejamento governamental, instrumentos já existentes, especialmente:

I - inventários participativos, ações de documentação e demais meios de identificação e salvaguarda previstos na legislação cultural;

II - orientação técnica para acesso a editais, premiações e outros mecanismos públicos de fomento cultural;

III - ações de valorização, difusão cultural e educação para o respeito à diversidade religiosa, observados a laicidade do Estado e o pluralismo; e

IV - parcerias e instrumentos de cooperação com instituições de ensino e pesquisa e com organizações da sociedade civil, na forma da lei.

Art. 1º-D. A execução das ações previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos e das entidades estaduais já estabelecidas em lei, o planejamento governamental e a disponibilidade orçamentária, sem criação de estrutura administrativa específica.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.765, de 19 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Cabe à secretaria estadual competente organizar, atualizar e disponibilizar aos entes públicos o registro das organizações dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos centros espíritas no Estado do Acre.

§ 1º A inclusão e a atualização das informações no registro dependerão de adesão voluntária e respeitarão a autoidentificação da organização ou comunidade interessada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

§ 2º O tratamento, o compartilhamento e a divulgação das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais e resguardarão a segurança das comunidades cadastradas, os espaços sagrados e os segredos rituais." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
04 de agosto de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição aperfeiçoa a Lei nº 3.765, de 19 de julho de 2021, para reconhecer, com precisão jurídica, os saberes, as práticas, as celebrações, as formas de expressão e os lugares associados aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana como referências culturais de relevante interesse para o patrimônio cultural acreano.

O texto parte de uma realidade normativa já existente. A Lei nº 3.765, de 2021, reconhece essas organizações como templos religiosos e prevê a organização de registro estadual; a Lei nº 4.558, de 2025, estabelece diretrizes de enfrentamento à intolerância religiosa e de promoção da cultura de paz; a Lei nº 2.680, de 2013, atribui ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial competências relacionadas à memória, às tradições e ao combate à intolerância; e a Lei nº 1.294, de 1999, disciplina os instrumentos e o procedimento de proteção do patrimônio cultural do Estado.

Por essa razão, em vez de instituir uma política paralela, um novo cadastro, um fundo ou outra estrutura administrativa, a proposta integra a dimensão cultural à legislação já vigente. A opção evita duplicidade normativa e permite que a atuação pública ocorra por meio dos órgãos, dos instrumentos e dos mecanismos de participação que o ordenamento acreano já oferece.

A competência legislativa do Estado decorre dos arts. 23, incisos III, IV e V, 24, incisos VII e IX, 215 e 216 da Constituição Federal e dos arts. 11, 201 e 202 da Constituição do Estado do Acre. Esses dispositivos asseguram o exercício dos direitos culturais e atribuem ao poder público, com a colaboração da comunidade, o dever de proteger as manifestações e os bens de natureza material e imaterial que expressem identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, especialmente com as normas de proteção às manifestações coletivas da população negra e de garantia da liberdade de consciência e de crença, bem como com o Decreto Federal nº 12.278, de 29 de novembro de 2024, que instituiu a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Casas e comunidades de terreiro preservam memórias transmitidas pela palavra, pelo cuidado, pela música, pela culinária, pelo trabalho comunitário e por modos próprios de compreender a relação entre pessoas, território e ancestralidade. Reconhecer essas referências culturais não significa privilegiar uma crença. Significa assegurar que a laicidade do Estado seja vivida também como proteção da diversidade, da dignidade e do direito de cada comunidade existir sem violência, invisibilidade ou discriminação.

Ao mesmo tempo, o texto preserva garantias essenciais. O reconhecimento não produz tombamento automático, não restringe o direito de propriedade e não substitui o procedimento técnico e participativo previsto na Lei nº 1.294, de 1999. Inventários, pesquisas e divulgações dependerão da participação voluntária das comunidades e deverão resguardar dados pessoais, espaços sagrados, segredos rituais e conhecimentos tradicionais.

Sob o aspecto da iniciativa parlamentar e da responsabilidade fiscal, a proposição não cria órgão, cargo, função, fundo, programa de execução obrigatória ou despesa continuada. As ações são estruturadas como diretrizes e possibilidades de utilização de instrumentos já existentes, subordinadas às competências legais, ao planejamento governamental e à disponibilidade orçamentária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Trata-se, portanto, de medida juridicamente prudente e socialmente necessária, capaz de valorizar uma parte viva da formação cultural do Acre sem ultrapassar os limites constitucionais de iniciativa, de competência ou de organização administrativa. Diante de sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

04 de agosto de 2026

Assinatura manuscrita de Afonso Fernandes em tinta preta.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL